



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001910/2005-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.617 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de junho de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** MARIFRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 2ª Turma/DRJ - Curitiba/PR.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Na hipótese dos autos, a atividade alegada no ato de exclusão não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, já que não exige habilitação técnica para a sua prestação. Trata-se de atividade de nível técnico, sobre a qual não se aplica a exceção do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, os membros da Turma decidem DAR provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Verifica-se que a recorrente, mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA nº 528.386/04 (fls. 17 e 34), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, com efeitos a partir de 01/01/2002, por incorrer na vedação prevista no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ante a constatada prática da atividade de *instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial*.

Consta dos autos ainda, que a recorrente foi intimada (fl. 34) e apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 16) sendo julgada improcedente pela Sacat da DRF/Maringá, ao entendimento de que o objeto social descrito no contrato social da recorrente consistia na atividade de *indústria e comércio de móveis para refrigeração, máquinas e equipamentos e prestação de serviços de reparação dos mesmos* sendo atividade vedada ao Simples em face de caracterizar exercício de serviços profissionais de engenheiro.

Ciente do indeferimento (fl. 32), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 03), alegando em resumo que no cadastro do CNPJ havia informado o código CNAE-Fiscal 2924-6/02 (*instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial*) como atividade econômica, mas, posteriormente, verificou inexistir tal código e solicitou alteração de sua atividade para o CNAE-Fiscal 2924-6/00 (*Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial*), ocorrendo que a Receita Federal negou a solicitação e manteve a atividade de instalação, sem que houvesse motivo para tanto, sustentando ainda, que o CNAE-Fiscal 2924/6-00 refletiria corretamente sua atividade de indústria e comércio.

A 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 53 a 65, indeferiu a solicitação ao fundamento de que a recorrente exercia atividade vedada na opção pelo Simples.

Devidamente notificada (fl. 67), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 69 – 85), aduzindo que a Fiscalização empregou analogia para excluir-lhe do SIMPLES, porquanto valeu-se da expressão “serviços assemelhados”, sendo tal prática vedada na interpretação da legislação tributária.

No mérito, argumentou a recorrente que a realização de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração (atividade considerada para os fins da exclusão) não necessita e nem exige profissional legalmente habilitado (engenheiro), pugnando por provimento do seu Recurso Voluntário e a consequente insubsistência da exclusão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Apresenta-se para julgamento situação em que o contribuinte optante pelo SIMPLES foi excluído do dito sistema por meio de Ato Declaratório no qual se constata a prática de atividade vedada ainda na vigência da Lei nº 9.317/96.

Com efeito, a recorrente foi excluída pelo fato de apresentar em seu contrato social, objeto consistente na instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração, entendendo a Fiscalização e a decisão recorrida, que a contribuinte teria incidido na prática de atividade incompatível com a opção pelo regime simplificado, vedação essa, contida no artigo 9º, inciso XIII da Lei 9.317/96, porquanto a mesma atividade configuraria serviço privativo de profissional de engenharia.

O contribuinte desde os primitivos arrazoados que apresentou, tem sustentado que não exercia atividade típica de engenheiro, eis que suas atividades seriam de instalação e manutenção de aparelhos de refrigeração.

Da análise dos autos e em cotejo da legislação vigente à época, reproduzida em termos coincidentes na superveniente Lei Complementar, observa-se que o Recurso Voluntário merece ser provido, porquanto sabidamente o rol do inciso XIII do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento. Indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Assim o fez o legislador, por entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, não estando sujeitos ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.643/DF, antes da revogação pela lei complementar, reconheceu a constitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, compatibilizando-o com o princípio da isonomia tributária. Transcrevo, por oportuno, trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Maurício Correa, que esclarece o critério de adotado pelo referido dispositivo legal para discriminar entre os prestadores de serviços e os profissionais liberais, para efeito de enquadramento no SIMPLES, *litteris*:

(...)

*Com efeito, especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional dos seus sócios, estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória*

*escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo 'Sistema Simples'.*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional.*

*Não há falar-se, pois, em ofensa ao princípio da isonomia tributária, visto que a lei tributária – e esse é o caráter da Lei nº 9.317/96 – pode discriminar por motivo extrafiscal entre ramos de atividade econômica, desde que a distinção seja razoável, como na hipótese vertente, derivada de uma finalidade objetiva e se aplique a todas as pessoas da mesma classe ou categoria.*

*A razoabilidade da Lei nº 9.317/96 consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida por lei, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais.*

*Essa desigualdade factual justifica tratamento desigual no âmbito tributário, em favor do mais fraco, de modo a atender também à norma contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, tendo-se em vista que esse favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo.*

*(...)*

*(meus os grifos e as supressões)*

Assim, a razoabilidade da lei, consiste em beneficiar as pessoas que não possuem habilitação profissional exigida, seguramente as de menor capacidade contributiva e sem estrutura bastante para atender a complexidade burocrática comum aos empresários de maior porte e aos profissionais liberais, tudo visando favorecer a empregabilidade e extirpar a informalidade das micro e pequenas empresas.

Necessário, portanto, deixar assentado que o fato de a lei não incluir no regime de tributação nominado SIMPLES os profissionais elencados no inciso XIII, do artigo 9º é por entender que estes, dado a sua especialidade técnica e atividade genuinamente própria, não contribuiriam para aumentar os empregos formais, tampouco, necessitariam de estímulo do estado. Divergências ideológicas a parte, essa a sistemática da lei em trato.

Na hipótese em exame, o Cartão do CNPJ (fl. 04) demonstra que sua atividade principal consiste na instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial.

Em prejuízo do que se afirmou na decisão recorrida, observo que a atividade alegada no ato de exclusão e acima estratificada no objeto social da recorrente, não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, tampouco a Fiscalização comprovou que essas atividades exijam, efetivamente, conhecimentos técnicos privativos de profissional de engenharia ou que a recorrente mantenha em seus quadros de empregados profissionais que detenham inscrição no CREA.

Processo nº 10950.001910/2005-47  
Acórdão n.º **1301-00.617**

**S1-C3T1**  
Fl. 3

---

Trata-se inegavelmente, ao ponto de o senso comum evidenciar, de atividade de nível técnico, motivo pelo qual, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para os fins de considerar a atividade desenvolvida pela recorrente passível de enquadramento no regime do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.